

Existência e efetividade do instituto *amicus curiae*

Viviane Bastos Machado

*Doutoranda na área de Direito Público, pela Universidade Nacional de La Plata, Argentina
Especialista em Direito Processual Civil e Direito Civil,
Especialista em Direito Constitucional Aplicado,
Graduada em Direito*

Advogada no estado do Rio de Janeiro

Professora Universitária das Cadeiras de Direito Constitucional e Direitos Humanos, também foi docente nas cadeiras de Introdução ao Estudo do Direito e na disciplina de Direito e Cidadania no curso de enfermagem na Universidade Iguazu.

Resumo

Instituto de grande importância no ordenamento jurídico pátrio, o *amicus curiae*, de surgimento longínquo, faz vezes hoje a uma grande referência na democratização do sistema processual constitucional brasileiro, muito embora inesgotáveis discussões persistam sobre sua natureza jurídica e efetividades na ordenança. A busca é retocar com clamor sua infindável importância e discutir com serenidade sua verdadeira existência.

Palavras-chave: *amicus curiae*, eficácia jurídica, natureza jurídica

Resumen

Instituto de gran importancia en el ordenamiento jurídico patrio, el *amicus curiae*, de surgimiento lejano, hace veces hoy a una grande referencia en la democratización del sistema procesal constitucional brasileño, muy aunque inagotables discusiones persistan sobre su naturaleza jurídica y efectividad en la ordenanza. La búsqueda es retocar con clamor su profunda importancia y discutir con serenidad su verdadera existencia.

Palabras-llave: *amicus curiae*, eficacia jurídica, naturaleza jurídica

Sumário:

- 1 Introdução
- 2 Formação do instituto do *amicus curiae*
- 3 Análise da efetiva aplicação no universo do direito pátrio
- 4 A natureza jurídica do *amicus curiae* em seus diferentes argumentos doutrinários
- 5 A importância na relação de controle de constitucionalidade junto à Corte Suprema
- 6 Considerações Finais

1 – Introdução:

A existência de modernos institutos fazem repensar o momento em que se necessitou dos mesmos. O Direito não se conclui de interesses presentes, mas se perfaz através de interesses nascentes, existe sempre uma fonte inesgotável para realização de tal fundamento, demonstrando clareza e fortaleza no motivo de seu surgimento.

Tal instituto, que hoje se torna tão difundido, mas ainda merecendo questionamentos constantes, embora seja de tão fácil entendimento, torna exploradores de suas possibilidades, mas principalmente de seus maiores limites. A doutrina e a jurisprudência diverge e se contradiz ao trabalhá-lo em seu aspecto processual, porque suas habilidades não são reconhecidas da mesma forma em todas as normas que o predizem.

Colimados em um escopo certo, de perpetuar a idéia que até então não foi absoluta entre os jurisconsultos, mesmo porque não poderia ser diferente o Direito não é unívoco, como delimitar a aplicação de um ente estranho ao corpo processual, utilizando-se de critérios restritivos ou ampliativos de sua atuação, buscando de forma implacável a realização de interesses e objetivos razoáveis ao bem-estar e unidade de sua formalização.

Com isso a pretensão é a compreensão sempre mais evidente de conceitos presentes na realidade jurídica contemporânea, contendo para tanto a perspectiva razoável de aplicação de conceitos maiores e mais interessantes como hoje muito debatido, *amicus curiae*. Assim a pretensão em verdade é conhecer sua melhor aplicabilidade, sua natureza desvendando a realidade de sua utilização.

Internacionalmente, encontramos sua formalização não somente em ordenamentos pátrios como nos Estados Unidos, na Inglaterra, mas também em órbita de direito internacional, junto aos procedimentos de direitos humanos, demonstrando a exaltação de sua importância e aplicabilidade, assim a apresentação de tal figura se diverge em seu procedimento de país para país.

Muito embora pareça inodoro, a busca de tais contendas, são relevantes ao aplicador a sua irrepreensível atuação, para que não seja possível gerar injustiças ou controvérsias irrefutáveis à sua fundamental atuação.

2 Formação do instituto do *amicus curiae*

É mister para compreender em absoluto o conceito de *amicus curiae*, a busca de suas várias origens. Para algumas doutrinas seu conceito data do berço romano; para outros, é obra do direito anglo-saxão; e muitos falam de surgimento anglo-americano,

muito embora não seja indispensável conhecer cada existência em cada momento distinto, sua análise conceitual precisa partir de determinada época em foco para uma melhor compreensão de seu contexto e realidade.

No entanto, o sistema brasileiro passou por grandes transformações e modificações no decorrer de sua história, fato natural agregado à evolução social vivenciada no ordenamento social e jurídico mundial.

Referidas influências de ordenamentos externos, como de costume, se realiza com países em desenvolvimento sendo estabelecido de certo, que a figura do *amicus curiae* foi colocada no ordenamento brasileiro, inicialmente, em uma legislação datada de 1976, trazida através das idéias das cortes norte-americanas. Contudo, foi na lei de controle concentrado de constitucionalidade, Lei n. 9868/99, que ganhou farto destaque na órbita nacional.

No entanto, tal instituto já tinha sido largamente trabalhado e, o próprio STF, determina que seu surgimento se formalizou realmente com a existência da lei 6385/76, que aborda as Comissões de Valores Imobiliários.

Dessa forma, o que merece interesse é o significado de *amicus curiae* e sua real definição jurídica. Tal figura originária de expressão em latim, significa amigo da corte, para alguns “colaborador informal da Corte”, seu plural *amici curiae*, também é muito usado jurisprudencialmente e doutrinariamente. A busca de entendimento sobre o conceito do referido instituto, é abordada como sendo um terceiro não pertencente à demanda que nela ingressa em busca de conhecimentos mais contundentes sobre o assunto em discussão, trazendo clareza e lucidez para maior compreensão do judiciário, que muito embora tenha função típica julgadora é impossibilitado, até mesmo por sua especialização em conhecer de todos os assuntos científicos, sociais, modernos, assim sendo, acalentando a lacuna de tal poder um estranho impulsiona a lide seus esclarecimentos.

Assim sendo, o *amicus curiae* não tem base subjetiva e sim objetiva, sua busca é pela democratização do debate jurídico, fazendo com que as opiniões e os novos conhecimentos sejam difundidos sobre determinadas circunstâncias em constante conflito.

Evidencia-se o surgimento do instituto no ordenamento brasileiro, importando algumas conotações do direito norte-americano, onde ganhou ares de relevância jurídica, considerando as benesses de sua existência, e a cristal formalização de sua atuação.

Priorizando por cada interferência em âmbitos de ordenamentos extraterrestres, muito embora a significação da existência seja semelhante nestes diversos ordenamentos, a figura do *amicus curiae*, busca explorar em cada ação à qual seja convocado a fundamental discussão em prol de um bem social comum.

Os processualistas Nery Junior e Nery (2008), comentam que o relator, por decisão irrecurável, pode admitir a manifestação de pessoa física ou jurídica, professor de direito, associação civil, cientista, órgão e entidade, desde que tenha respeitabilidade, reconhecimento científico ou representatividade para opinar sobre a matéria objeto da ação direta. Trata-se da figura do *amicus curiae*, originária do direito anglo-saxão. No direito norteamericano, há intervenção por consenso entre as partes ou por permissão da Corte.

Dessa forma, percebe-se que a estrutura do Estado de Direito mais que comporta tal membro de auxílio das cortes, sendo destarte incontestado que sua busca é relativa a direitos difusos e coletivos, muito embora não lhe fuja as garantias constitucionais e as garantias da própria constituição que, como ensina o mestre Canotilho (2009)

As garantias da constituição não devem confundir-se as garantias constitucionais. Estas, como já foi assinalado (cfr. Supra), têm um alcance substancialmente subjectivo, pois reconduzem-se ao direito de os cidadãos exigirem dos poderes públicos a protecção dos seus direitos e o reconhecimento e consagração dos meios processuais adequados a essa finalidade.

Contudo, fato é que, a relevância de tal figura, se alargou sobre maneira após ser concebido na Lei 9868/99, dentro do processo constitucional de seguridade das garantias da constituição e das garantias constitucionais, fundado novamente nas passagens de Canotilho (2009) ao afirmar que

A constituição é a norma das normas, a lei fundamental do Estado, o estalão normativo superior de um ordenamento jurídico. Daí resulta uma pretensão de validade e de observância como norma superior directamente vinculante em relação a todos os poderes públicos.

Isto porque, é fato que a protecção da Constituição, nada mais é que a protecção dos próprios interesses do povo, sendo certo que, se há protecção do titular do poder constituinte há conseqüente protecção de todos os fatores que impulsionam a sociedade em sua busca de justiça e igualdade.

Por esses fundamentos, assinala-se que a ingerência de um amigo da corte dentro de uma sistemática processual, não data de agora no sistema brasileiro, mas muito

embora tenha sido pouco difundido desde seu surgimento nas legislações pátrias, é fato que o Supremo Tribunal Federal sempre buscou a utilização de suas benfeitorias em prol do interesse jurídico e social.

3 Análise da efetiva aplicação no universo do direito pátrio

Sendo escopo jurídico o controle de atos e o estreitamento aos interesses da sociedade, muito embora, um organismo muitas vezes inatingível a muito devemos na busca de sua efetiva concretização analisar o fato propulsor de regras de constante realce.

Assim verifica-se em pesquisa que, varias são as normas que difundem a idéia da estrutura do amigo da corte, umas mais permissivas outras menos, algumas mais delimitadas, no entanto, é importante trazer em destaque algumas características da aplicação pelo direito norte-americano, pois foi deste que importamos cabalmente o que hoje aplicamos.

Em tal direito é conhecida a expressão *Brandies-Brief*, tendo sido utilizado pela primeira vez em 1908, no caso *Muller vs Oregon*, atualmente acalentou-se em um regimento próprio *n. 37 the rule of the U.S. Supreme Court*, no regimento interno da Corte Suprema dos Estados Unidos.

No entanto, na corte estadunidense, para a participação do amigo da corte é necessário o consentimento das partes envolvidas na contenda. E, caso não haja anuência das mesmas sobre seu ingresso, o *amicus curiae*, pode ingressar com um pedido de aderência à demanda, haja visto que o mesmo não é parte integrante, e se a Corte entender sua necessária participação ele assim ingressará, depois de uma audiência com as partes, muito embora as mesmas ainda sim não concordem ele poderá ser aceito.

Várias são as passagens de sua aplicação em casos relevantes naquela referida democracia, mas fato é que, sua efetiva utilização se perfaz em grande parte para discutir, para fazer com que o poder judiciário saia de um status passivo, a um alcance ativo da relação social-jurídica.

Dessa forma, a compreensão fica melhor sobre a amplitude de tal procedimento em nosso sistema brasileiro, entendendo que, vários são os dispositivos legais que

efetivamente o abordam, mas poucos sabem de sua existência além da lei 9868/99 (regramento que determina a utilização da Ação Direta de Inconstitucionalidade).

Além de tal norma, podemos verificá-lo sob a guarda de outras normas como a lei do juizado especial federal – 10259/01 em seu artigo 14; Lei 9868/99 no artigo 7º; Código de Processo Civil, artigo 482; Lei 9469/97, artigo 5º; Lei 8884/94, artigo 89 e por fim a lei em que efetivamente surgiu no ordenamento nacional – a Lei 6385/76 –, sob uma reforma erigida em 1977, foi acrescentado o artigo que abaixo expõe:

Artigo 31 – Nos processos judiciais que tenham por objetivo matéria incluída na competência da Comissão de Valores Mobiliários, será esta sempre intimada para, querendo, oferecer ou prestar esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação.

1º – A intimação far-se-á, logo após a contestação, por mandado ou por carta aviso de recebimento, conforme a Comissão tenha, ou não, sede ou representação na comarca em que tenha sido proposta a ação.

2º – Se a Comissão oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, será intimada de todos os atos processuais subseqüentes pelo jornal oficial que publica expediente forense ou por carta aviso de recebimento, nos termos do parágrafo anterior.

3º – À Comissão é atribuída legitimidade para interpor recursos, quando as partes não o fizerem.

4º – O prazo para os efeitos do parágrafo anterior começará a correr, independentemente de nova intimação, no dia imediato àquele em que findar o das partes.

Notavelmente, o poder judiciário adentrando nas contendas através de um olhar técnico que o auxiliará na resolução das mesmas, realizando de forma absorta sua roupagem de mediador efetivo. Contudo, não existem, senão por meio jurisprudencial, determinações mais evidentes sobre o critério de utilização de tal figura no cotidiano jurídico.

Certo é que, qualquer pessoa ou entidade que se mostre habilitado para sanar deficiências, ou intervir como importante peça para o deslinde da ação, dela pode participar, desde que o poder judiciário assim entenda necessário.

É fundamental compreender que, dentro da ótica e da estrutura de um processo judicial, deve subverter todas as atitudes conflitantes e protelatórias, por isso, cabe ao jurista a árdua missão de saber qual é o real amigo da corte e qual não será imprescindível para a solução da lide.

Em algumas demandas, onde se permitem a utilização dessa estrutura, salienta-se sua real função desinteressada da lide, objetivando o discurso jurídico em prol da cátedra de realização do bem comum.

Junto à Suprema Corte, discute-se se é mais importante ao interesse público, em uma ação, discutir qual *amicus curiae* vai ser de valia a ela ou a discussão sobre o

próprio interesse em conflito. Em uma de tais discussões na Corte Máxima, foi indagado se era válido perder tanto tempo discutindo sobre qual amigo da corte poderia adentrar na referida lide (e na ocasião tinha mais de 100 organizações e pessoas inscritas para auxiliar como amigo da corte), e depois perder outro tempo aguardando seus pareceres, ou se o prejuízo não seria menor caso procura-se decidir objetivamente quem seria nomeado *amicus curiae* e logo viria a decisão da reclamação em objeto.

Fato é que, medidas extremadas, que alguns doutrinadores nomeiam hoje de “hitlerização” do poder judiciário estão sendo tomadas por este órgão, ferindo a estrutura básica do ordenamento constitucional e legal nacional e em órbita de direito internacional a própria vontade e interesse dos Direitos Humanos, conforme declarada na própria Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, como ensina Mendes (2008)

Desrespeitada, por essa forma, a separação dos Poderes, cujas funções se distinguem precisamente em face da lei, ter-se-ia por comprometida a legitimidade de qualquer sistema político, pelo menos segundo os padrões da célebre Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, em cujo artigo XVI se decretou que não teria Constituição a sociedade na qual não estivesse assegurada a garantia dos direitos, nem determinada a separação dos Poderes.

A relevância de tal fato predomina pela necessidade de abertura do judiciário para novos posicionamentos advindos de figuras como a dos *amici curiae*, o que pode ser tolhido pela simples interpretação dada pela Corte Suprema e seus critérios de validade.

Ainda assim devemos entender que, a atitude colimada para a aplicação do referido instituto não deve ser furtiva à vontade da lei, sob pena, embora o judiciário tenha certa discricionariedade na escolha, de estar podando a própria democracia. Desta maneira é salutar compreender em cada um dos regramentos acima narrados o fundamento do instituto em sua aplicação como, a Lei 10259/01, que aborda questões dos Juizados Especiais Federais, sendo possível verificá-lo na hipótese de recursos dirigidos à Turma Recursal, sendo que, no decorrer do mesmo surgir pedido de uniformização, em caso de divergência entre turmas, sendo dirigido à Reunião Conjunta das Turmas em Conflito que trarão solução à questão.

Contudo, se a demanda se formaliza entre turmas de diferentes regiões da Justiça Comum Federal, tal será decidida por membros de turmas diversas das quais há divergência e será presidida pelo Organizador da Justiça Federal, da Turma de

Uniformização Nacional e, neste momento, poderá o Presidente, caso seja do seu entendimento, solicitar a participação do *amici curiae*.

Outro momento em que se verifica sua atuação é na Lei 6385/76, em que a própria Comissão de Valores Mobiliários é chamada a realizar um parecer que esclareça a lide em análise. Também, no Código de Processo Civil, artigo 482. §3º

O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades.” (grifos nossos). O que demonstra novamente sua atuação em questão de inconstitucionalidade, neste caso atuando como interventor em um sistema difuso, incidental, onde para alguns não existe discricionariedade, como ensina Machado “não tem natureza discricionária, posto que ou existe relevância da matéria e representatividade do postulante ou não existe, cabendo, assim, a intervenção ou não cabendo; só há uma solução legal para o requerimento e não mais de uma (a lei trabalha aqui com um conceito indeterminado e não discricionariedade); segunda a “relevância da matéria” é atributo ligado à questão da inconstitucionalidade, objetivamente considerada, enquanto a “representatividade dos postulantes” é atributo ligado à subjetividade do(s) interveniente(s); terceira, a lei faz alusão a “órgão ou entidades” porque não apenas pessoas jurídicas (pessoas jurídicas de direito público ou privado) ou órgão de pessoas jurídicas podem se legitimar a intervir, como também entidades sem personalidade jurídica ou pessoas físicas havendo relevância e representatividade.

Dessa forma, demonstra-se que seu auxílio, em circunstâncias ímpares são de grande relevância para conclusão dos trabalhos dirigidos a órgãos jurídicos no deslinde de certas pendências que poderão ter justa resolução pela simples análise dos critérios técnicos fornecidos pelos verdadeiros conhecedores da referida discussão.

4 A natureza jurídica do *amicus curiae* em seus diferentes argumentos doutrinários

No contorno da explicação de sua atuação, o debate é constante sobre as expressões que refletem a natureza deste instituto, eis aqui uma intervenção de terceiros, *Amicus Curiae* é uma forma de intervenção de terceiro, para alguns, especial, ou como preferem outros autores, um tipo de assistência qualificada, muito embora não estejam compactuando sobre que tipo de intervenção exerça o instituto, todos concordam na sua utilização, mas argumentos diversos impedem uma uniformização de sua real natureza.

Em recente decisão o Supremo Tribunal Federal relatou que a figura do *amicus curiae* é um instituto de auxílio do juízo, não fazendo parte da demanda, não tendo assim, perante tal tribunal, direito recursal. Mas, algumas normas predizem ser possível que o mesmo possa interpor até recurso, e isso gera enorme disparidade de entendimento entre os jurisconsultos.

Contudo, a doutrina determina que o instituto não pactua uma típica intervenção de terceiros, pois não tem interesse direto na ação, sendo certo que sua atuação se limita ao crivo do que fora chamado a esclarecer ou explicitar, sendo imprescindível seu parecer para efetiva regularização dos pedidos.

Assim sendo, opiniões divergentes são captadas nos ecos e bastidores da fortaleza do estudo jurídico. Alguns doutrinadores, como o professor Moraes entende que o *amicus curiae* não é modalidade de intervenção de terceiros, e sim uma forma de participação da sociedade na jurisdição constitucional, obviamente sua análise parte das ações constitucionais, como ADI e ADECON, nas suas leis específicas, muito embora seu posicionamento seja constitucional e não processual.

Ainda se tem o posicionamento do mestre Carneiro, que determina claramente como seu posicionamento a natureza do instituto como assistencial, quando aborda a possibilidade da CVM intervir nos processos a ela pertinentes “nos processos judiciais, de caráter individual, nos quais devam ser apreciadas questões de direito societário sujeitas, no plano administrativo, à competência fiscalizadora dessa autarquia”

No entanto, muito embora as afirmações estejam partindo do entendimento claro de existência de intervenção de terceiros, ou modalidade atípica desta, o grande doutrinador, professor Didier Jr. entende e se posiciona claramente, sob o argumento de que não é modalidade de intervenção de terceiros, absolutamente, demonstrando sua figura, por suas qualidades, atuações, delimitações e fundamentos, um instituto de auxílio ao poder judiciário, ou seja,

É o *amicus curiae* verdadeiro auxiliar do juízo. Trata-se de uma intervenção provocada pelo magistrado ou requerida pelo próprio *amicus curiae*, cujo objetivo é de aprimorar ainda mais as decisões proferidas pelo Poder Judiciário. A sua participação consubstancia-se em apoio técnico ao magistrado.

Fato é que, tal posição assumida, corroborada e admirável de Didier, a que este trabalho também adere, está conjugado inteiramente ao posicionamento atual da Corte Suprema, demonstrando que a real utilização não é como participante ativo da reclamação e, sim, como auxiliar na real formalização do princípio da judicialização para a afirmação dos interesses individuais, ou mesmo dos interesses objetivos de determinados pedidos, haja vista que, o posicionamento do Pretório Excelso sobre *amicus curiae* não é relativo, diretamente, às ações subjetivas e sim a ações objetivas

constitucionais, ainda sim, sua característica de auxiliar e não de parte prevalece sob qualquer forma processual.

5 A importância na relação de controle de constitucionalidade junto à Corte Suprema

Reconhecidamente, as normas legais devem ser aplicadas em âmbito mais amplo quanto possível, conforme se demonstrou acima, mas os questionamentos antes feitos se refletem agora mais robustos como um espelho de grande escala, para demonstrar que tal avaliação dos valores a serem aplicados ou utilizados devam sempre alcançar o interesse social e a sistemática legal.

No entanto, até onde o aplicador e o legislador realizam tais atos em sintonia de ideais e o pensamento voltado a essas vertentes alcançadas dentro da hermenêutica legal imprescindível ao regramento jurídico. A questão é relevante e toma ares de irrefutável importância quando se analisa sua prática e rotina na Corte Superior em julgamentos que nada mais são do que a lucidez da vontade da Carta Magna, ou seja, sua peça é trazer luz ao obscuro deslinde, que não tem interessados, e sim um grupo difuso e não simplesmente um grupo coletivo, que será neste ato representado por poucos legitimados que ela própria, Máxima Lei, determina expressamente em seu texto.

Volta os olhos e toda atenção para uma questão fundamental à harmonia do ordenamento, qual seja a atuação direta do Supremo Tribunal Federal no decorrer de uma ação abstrata, em um pedido objetivo do controle de constitucionalidade, visão mais completa da própria natureza de existência do *amicus curiae*.

É imprescindível especificar em que momento a Lei 9868/99 permite sua entrada, não menos importante saber os critérios de admissibilidade e ainda quem poderá participar de tal ação. Isso porque no fechamento de tais questões, identifica-se transparência na sua atuação no regramento que o impulsionou para existência jurídica nacional.

Fato é que, qualquer entidade ou órgão não legítimo para propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade pode ser parte na mesma como *amicus curiae*, muito embora jamais terá interesse direto na referida ação, como se interessado fosse, mesmo porque tal ação tem natureza objetiva, não há interesse subjetivo em discussão.

Dessa forma, passa-se a transcrever o artigo 7º, parágrafo 2º da Lei 9868/99, ora em análise:

Art.7º- Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

2º – O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

A primeira observação a ser feita é que, o parágrafo primeiro foi revogado, e o mesmo falava sobre prazo de manifestação, e hoje aplica-se o prazo do período de apresentação de informações, ressalvada exceção.

Ensina o eminente doutrinador Paulo (2008) que a instituição do *amicus curiae*, mesmo não trazendo um caráter contraditório ao processo, é inegável que sua participação colabora sobremaneira ao aumento da participação de setores organizados da sociedade, fazendo com que o controle concentrado se torne mais democrático e pluralista em nosso País.

O instituto tem ganhado bastante relevância na estrutura jurídica, permitindo inclusive que sua manifestação não venha limitada tão somente de forma escrita, mas caso seja do interesse do tribunal e do próprio amigo da corte, poderá sua manifestação ser feita através de sustentação oral.

A esse ponto, é importante entender sobre o momento de sua aceitação processual, sendo certo que o entendimento da Suprema Corte norteia sua admissibilidade em qualquer instante, mesmo depois da instrução, em alguns casos, e nestes pode ser aceita sua sustentação oral, tudo na busca da completa resolução dos interesses maiores, públicos e constitucionais.

Tais ponderações, levam a dois interessantes requisitos um material e outro formal, muito bem salientados por Moraes (2008) que

Os pressupostos materiais do *amicus curiae* são sintetizados pela relevância da matéria em exame e representatividade adequada dos postulantes, tendo em conta a repercussão na ordem pública e a necessidade de ser ouvido segmento representativo de interessados no desfecho da ação.

Os requisitos formais do *amicus curiae* são singularizados pelo requerimento subscrito por profissional habilitado e despacho de mero expediente, que não se sujeita a agravo regimental, no prazo de prestação de informações, sob pena de tumulto processual, tendo em consideração a possibilidade de juntada, por linha, de memorial expositivo.

Esse fator é tão importante, pois vem demonstrar que os requisitos que são imprescindíveis para validade da atuação do membro dentro de um processo real de

análise de constitucionalidade de lei, reavivam seu caráter de processo objetivo, e mesmo que não o fosse uma das maiores características do instituto, é a impossibilidade de argüir interesse próprio, pois ele não é terceiro interessado na demanda, mesmo nos processos subjetivos.

Sendo certo que não se permite ato processual em comento, a possibilidade de sua atuação é reduzida, a ele é suprimida a legitimidade para recorrer, e muito importante é que, através de pesquisa das ações judiciais julgadas pelo Supremo Tribunal Federal, em sua grande maioria, para não dizer em todas as ações, onde houve manifestação do *amicus curiae*, seus pareceres causaram tamanha influência que os julgados sempre se posicionaram relativamente a favor do que havia dito o amigo da corte sobre aquele assunto em análise.

Assim sendo, a utilização desta figura, não pode se restringir somente a interesses, mas a critérios maiores, conciliando a vontade legal, os princípios norteadores do direito e da constituição federal, aderindo ao seu deslinde participativo, razoabilidade e proporcionalidade em sua atuação fática, impossibilitando que interesses sejam analisados como forma de se alcançar o objetivo em ações das quais tais órgãos não podem ser interessados, em especial na ação objetiva de controle de constitucionalidade.

6 Considerações Finais

Tem-se que, para compreender a estrutura de uma espécie jurídica é imprescindível compreender sua origem que nos demonstrará por certo suas maiores qualidades e características.

Muito embora, não haja maiores discussões sobre o instituto, além de sua real natureza dentro do ordenamento jurídico, que por corroboradas posições é imprescindível seu caráter de auxiliar, não sendo parte efetiva em qualquer demanda, tal instituto necessita de um aparato mais consciente e coerente em sua aplicação.

Isso tudo se relata, como visto antes, nas atuações dentro dos órgãos judiciais em especial no Supremo Tribunal Federal, que além de ser visto como uma grande influência no resultado final, ainda tem a agravante de se tornar, se não bem administrado, um grande entrave na realização das audiências para se discutir se ele deve ou não atuar.

Conclui-se, portanto, que sua existência e sua aderência ao ordenamento pátrio foi um grande passo à realização da já conclamada democratização processual e sua

atuação no fortalecimento dos atos jurisdicionais, com isso se verifica que em cada atuação a importante relação entre necessidade e interesse demonstram que o legislador e a doutrina, como em poucos momentos, comungam interesses comuns e buscam uma linguagem una em prol da sociedade jurídica e social, como fator de fortalecimento dos interesses constitucionais, legais e especialmente morais.

Referências

CARNEIRO, Athus Gusmão. **Intervenção de terceiros**. Saraiva, 15ª ed., São Paulo, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, 7ª edição. Coimbra: Almedina, 2003.

DIDIER JR., Fredie. **Possibilidade de Sustentação Oral do Amicus Curiae**. Revista Dialética de Direito Processual. 2003.

MACHADO, Costa. **Código de Processo Civil Interpretado**, 6ª edição. Barueri: Editora Manole

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**, 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008.

MORAES, Guilherme Peña de, **Curso de Direito Constitucional**, 2ª edição. Niterói: Impetus, 2008.

JUNIOR, Nelson Nery e NERY, Rosa. **Código de Processo Civil Comentado**, Editora Saraiva, 2008.

VICENTE, Paulo e ALEXANDRINO, Marcelo. **Controle de Constitucionalidade**, 6ª edição. Niterói: Editora Impetus, 2008.